



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Renata Sampaio da Silva		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Francisca Renata Sampaio da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13526062-0	<b>PARECER Nº</b> 0942/2013	<b>APROVADO EM:</b> 02.07.2013

### I – RELATÓRIO

Francisca Renata Sampaio da Silva, mediante o processo nº 13526062-0 solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Arquiteto Rogério Froes, instituição localizada na Avenida das Graviolas, 1000, Cidade 2000, CEP: 60.190-600, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisca Renata Sampaio da Silva, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA / Curso: Recursos Humanos.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Arquiteto Rogério Froes, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Francisca Renata Sampaio da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0942//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de Julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE